



Impugnações - Processo 54/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Segue anexo documento.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
01/10/2026 22:15	impugnacao_assinado.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3d21824c68d24b28ae6f84d8994d38c4.pdf	
CLINICA MD VIDA QUE SEGUE - 27750443000156		ctvidaquesegue@gmail.com / (13) 99612-3241	

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço	
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.	

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 02/10/2026

Gerado em: 02/10/2026 08:54:09



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Fwd: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Pregão Eletrônico nº 54/2026 - Clínica Md Vida Que Segue LTDA

1 mensagem

CLINICA MD VIDA QUE SEGUE <ctvidaquesegue@gmail.com>

1 de outubro de 2026 às 22:19

Para: licitacaocoronelvivida@gmail.com

----- Forwarded message -----

De: **CLINICA MD VIDA QUE SEGUE** <ctvidaquesegue@gmail.com>

Date: qui., 1 de out. de 2026 às 22:18

Subject: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Pregão Eletrônico nº 54/2026 - Clínica Md Vida Que Segue LTDA

To: <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>

Em anexo a este e-mail, a empresa **Clínica Md Vida Que Segue LTDA** (CNPJ **27.750.443/0001-56**), por intermédio de seu representante legal, apresenta formalmente e em caráter **tempestivo** a peça de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 54/2026** (Processo Licitatório nº 119/2026), cujo objeto versa sobre a contratação de instituição especializada para serviços de acolhimento institucional e assistência psicossocial.

A presente contestação visa a revisão do Item 8.9.3 do ato convocatório, que trata dos critérios de restrição geográfica.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento e o devido protocolo desta peça nos autos do processo administrativo correspondente.

Atenciosamente,

Gilvane Guedes Lago
Diretor / Representante Legal
Clínica Md Vida Que Segue LTDA
Telefone: (13) 99612-3241

**impugnacao_assinado.pdf**

145K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHER(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 14/2026

Processo Administrativo nº: 531/2026

Edital nº: 19/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de remoção, internação compulsória ou involuntária e tratamento de dependentes químicos e/ou alcoólicos.

ANDERSON MAINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 297.721.078-48, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.577.215-8, residente e domiciliado na Avenida Tota, nº 535, Peruíbe - SP, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, na condição de **CIDADÃO**, com fundamento no artigo 164 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#) e no Decreto Municipal nº 1.656/2024, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de cláusula restritiva, geográfica e ilegal contida no instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da Legitimidade Ativa e Tempestividade

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a **qualquer pessoa** a legitimidade ativa para impugnar edital de licitação por irregularidade. O Impugnante atua aqui no estrito exercício do controle social da Administração Pública.

A presente peça é manifestada de forma **tempestiva**, visto que o item descritivo do edital assinala como limite para impugnações o dia **27 de julho de 2026**, às 23h59min, encontrando-se o protocolo plenamente dentro do prazo legal.

2. Dos Fatos e do Prejuízo à Competitividade (Barreira de 530 km)

O ato convocatório estabeleceu em suas disposições (regras de habilitação e diretrizes do Termo de Referência) critérios restritivos que fixam um **raio quilométrico máximo / distância limite** para a localização das clínicas de tratamento de dependência química em relação ao município de Taiaçu/SP.

Ocorre que o Impugnante possui plena capacidade técnica, operacional e logística para coordenar a prestação do serviço a partir de Peruíbe/SP, cuja distância rodoviária até o município licitante gira em torno de **530 km**.

A limitação territorial imposta no edital cria um **afunilamento artificial de mercado**. Ela desclassifica sumariamente prestadores qualificados localizados no próprio Estado de São Paulo, a 530 km de distância, ignorando que o serviço de remoção especializada possui frota móvel capaz de cobrir trajetos de longa distância com segurança e eficiência técnica.

3. Das Razões de Direito

3.1. Da Invalidação de Barreiras Territoriais na Nova Lei de Licitações

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação devem ser apenas as **mínimas e estritamente necessárias** para garantir a execução do objeto. O art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 proíbem expressamente cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames em razão do domicílio dos licitantes.

Ao fixar uma barreira territorial prévia para a participação, o edital pune quem está a 530 km, mesmo que a licitante possua corpo clínico de excelência, ambulâncias regulamentadas e estrutura que atenda perfeitamente aos requisitos da ANVISA.

3.2. Da Jurisprudência Consolidada do TCU contra Limites Geográficos

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** refuta a exigência de delimitação geográfica prévia na fase de habilitação. O entendimento pacificado adverte que a capacidade logística deve ser demonstrada por compromisso operacional e execução contratual, nunca como barreira de entrada:

"A fixação de limites geográficos para fins de habilitação de licitantes afronta o princípio da competitividade. A Administração deve avaliar a capacidade técnica e operacional por meio de atestados e vistorias técnicas, resguardando a abertura do certame ao maior número possível de competidores." ([Acórdão 2521/2021-Plenário](#)).

Restringir clínicas fora do raio local impede o município de Taiaçu/SP de acessar propostas econômicas muito mais vantajosas e tratamentos de alta performance, gerando desperdício de dinheiro público.

4. Dos Pedidos e Requerimentos

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento** e processamento regular desta Impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
2. O **provimento integral** para determinar a **exclusão ou a devida retificação** das exigências restritivas de distância limite e localização geográfica contidas no Edital nº 19/2026, garantindo a ampla participação de prestadores sediados a 530 km ou mais de distância.
3. A consequente **republicação do edital** retificado com a reabertura do prazo legal obrigatório para as propostas, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Peruíbe - SP, 23 de julho de 2026.

ANDERSON MAINO DA SILVA

CPF nº 297.721.078-48

RG nº 33.577.215-8

Cidadão Impugnante



Documento assinado digitalmente

ANDERSON MAINO DA SILVA

Data: 23/07/2026 20:19:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Proc. Administrativo 14- 7.201/2026

De: Anderson B. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 05/10/2026 às 15:24:03

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, GP, GP-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026 - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA, SERVIÇO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO EM SAÚDE MENTAL E ACOLHIMENTO TERAPÊUT

Segue em anexo a decisão e julgamento da impugnação

—
Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:
20_JULGAMENTO_IMPUG_PE_54_2026.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO E DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2026 – PROCESSO 1DOC Nº 7.201/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

IMPUGNANTE: CLÍNICA MD VIDA QUE SEGUE LTDA. (PEÇA APRESENTADA POR ANDERSON MAINO DA SILVA)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA, SERVIÇO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA, SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO EM SAÚDE MENTAL E ACOLHIMENTO TERAPÊUTICO DE PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada contra os termos do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 54/2026** (Processo Licitatório nº 119/2026 e Processo 1doc nº 7.201/2026), deflagrado pelo Município de Coronel Vivida/PR, tendo por objeto a contratação de instituição especializada para a prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência, serviço de residência inclusiva, serviço residencial terapêutico em saúde mental e acolhimento terapêutico de pessoas com dependência química.

Constata-se dos registros do sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras (BNC) e dos e-mails institucionais que a pessoa jurídica **Clínica Md Vida Que Segue LTDA.** (CNPJ nº 27.750.443/0001-56), por intermédio de mensagem eletrônica subscrita por Gilvane Guedes Lago, protocolou documento em 01/10/2026, às 22h15min no portal e às 22h18min via correio eletrônico. Todavia, a minuta anexada ao protocolo eletrônico refere-se materialmente à peça subscrita pelo cidadão **Anderson Maino da Silva** (CPF nº 297.721.078-48), a qual se insurge contra critérios de delimitação territorial em contratações de serviços

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

de acolhimento e internação terapêutica.

Em sua fundamentação, a peça impugnatória sustenta que o estabelecimento de raio quilométrico máximo limitador da localização dos prestadores de serviços constituiria exigência restritiva à ampla competitividade e violaria o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. Argumenta que eventuais exigências de localização prévia criariam afunilamento artificial de mercado e impediriam a obtenção de propostas financeiramente mais vantajosas. Ao final, formula pedido para a retificação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal de apresentação das propostas.

Vieram os autos conclusos a esta **Autoridade Superior** para julgamento e deliberação, nos termos da legislação de regência e dos regulamentos administrativos aplicáveis ao certame licitatório.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A petição foi apresentada com amparo no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pleito até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu a abertura das propostas e a sessão de disputa para o dia **16 de outubro de 2026**. Considerando que a insurgência foi protocolada perante a Administração Municipal em **01 de outubro de 2026**, verifica-se o estrito cumprimento do interregno temporal exigido pela legislação federal e pelo item 6.1 do edital convocatório, restando patente a sua **tempestividade**.

Ainda que se observe evidente incongruência formal entre o remetente do protocolo eletrônico (a sociedade empresária Clínica Md Vida Que Segue LTDA.) e a petição material encartada (subscrita em nome de cidadão e nominando municipalidade diversa),

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

impõe-se o conhecimento da impugnação em homenagem aos postulados do **formalismo moderado**, do direito de petição e do controle social das contratações públicas, razão pela qual se passa ao enfrentamento minucioso do mérito da insurgência.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia vertida nos autos diz respeito à legalidade e à higidez técnica da exigência prevista no **subitem 8.9.3, alínea "a", do Edital**, a qual exige dos licitantes, como requisito de qualificação técnica para a execução contratual, a declaração de que disporão de unidade de acolhimento localizada em um raio de no máximo **600 km (seiscentos quilômetros)** da sede administrativa do Município de Coronel Vivida/PR.

Não assiste razão jurídica ao impugnante, porquanto a previsão de limite geográfico máximo no presente caso concreto encontra-se devidamente respaldada no planejamento da contratação, atende às especificidades e à natureza humanitária do objeto assistencial e visa a resguardar a própria utilidade pública da prestação dos serviços.

Com efeito, a regra geral insculpida no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, veda o estabelecimento de preferências ou distinções desarrazoadas ou que frustrem o caráter competitivo do certame. Todavia, a própria hermenêutica do direito administrativo e os precedentes dos órgãos de controle reconhecem que tal vedação não ostenta caráter absoluto quando a natureza do serviço público demandado exigir a fixação de parâmetros operacionais e logísticos como condição indispensável à sua regular e eficaz execução.

O serviço licitado engloba acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas, residência inclusiva para jovens e adultos com deficiência, serviço residencial terapêutico em saúde mental e acolhimento terapêutico para dependentes químicos. Trata-se, portanto, de medida de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e sofrimento psíquico, cuja execução é regida pelas diretrizes protetivas da **Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)**, da **Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da**

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Pessoa Idosa) e da Lei Federal nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica).

A diretriz basilar que orienta os serviços de acolhimento institucional impõe a **preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**, determinando expressamente que o abrigamento jamais se converta em desterro, segregação ou isolamento social do usuário em relação à sua rede de apoio e à sua comarca de origem. O envio de munícipes vulneráveis para localidades que extrapolem a distância de 600 km romperia em definitivo os contatos socioafetivos, inviabilizando visitas periódicas de parentes e frustrando o próprio projeto de reinserção social.

Ademais, compete às equipes técnicas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e da Secretaria Municipal de Saúde a condução de fiscalização técnica periódica, realização de vistorias in loco, avaliações dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) e acompanhamento dos Planos Terapêuticos Singulares (PTS). O estabelecimento de raio territorial viabiliza o regular deslocamento dos fiscais do contrato e dos assistentes técnicos municipais, sem onerar desproporcionalmente o erário ou inviabilizar a vigilância estatal direta.

Outrossim, há a imperiosa necessidade de **prontidão operacional** para atendimentos emergenciais de saúde, transferências de internação e cumprimento tempestivo de determinações e mandados judiciais de urgência, o que não se coaduna com distâncias continentais que imponham horas excessivas de deslocamento a pacientes em quadro de crise psiquiátrica ou abstinência aguda.

Destaca-se, sob o prisma da segurança jurídica e da proporcionalidade, que a cláusula editalícia atacada não exige instalação prévia no território do Município de Coronel Vivida, tampouco restringe a disputa a empresas paranaenses. Ao revés, o instrumento convocatório expressamente admite como qualificação a **declaração de compromisso de disponibilidade de estrutura operacional** para a data do início da efetiva execução contratual. O raio estipulado em 600 km abrange integralmente o território do Estado do Paraná,

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

alcançando expressiva parcela dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o que engloba centenas de municípios e garante vasto universo de potenciais entidades concorrentes.

A pertinência dessa modalidade de estipulação em certames públicos é expressamente admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme pronunciamento exarado em caso idêntico que envolveu exatamente a fixação do limite de 600 km:

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Exigência em edital de que o licitante possua estabelecimento em raio de distância não superior a 600 Km da sede da entidade contratante. Restrição da competitividade. Não ocorrência. Representação improcedente. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 439667/2018, Acórdão n.º 701/2019, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 27/03/2019, veiculado em 03/04/2019 no DETC)

De igual maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já consolidou orientação normativa quanto à legitimidade de limitações de natureza espacial, condicionando-as à demonstração de necessidade fática e à exigência de disponibilidade apenas no momento da execução:

EMENTA: Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde. (CONSULTA n.º 6050/2024, Acórdão n.º 1825/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 14/07/2025, veiculado em 24/07/2025 no DETC)

Verifica-se, por conseguinte, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026 cumpriu integralmente os vetores delineados pelo Tribunal de Contas local e pela **Lei Federal nº 14.133/2021** (artigo 67, inciso VI): a motivação técnica e legal constou expressamente do instrumento (item 8.9.3, alíneas "a" e "b"); o raio fixado preserva amplamente a competitividade do certame de ampla concorrência; e a exigência do espaço físico foi postergada para o início da execução, dispensando comprovação imediata na fase inicial da disputa.

Inexiste, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, ilegalidade ou arbítrio no ato convocatório, impondo-se a manutenção integral das regras e exigências do edital impugnado.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pela legislação municipal de regência, decido:

a) conhecer da impugnação interposta por **Clínica Md Vida Que Segue LTDA.** e **Anderson Maino da Silva**, em razão de sua tempestividade processual;

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

b) no mérito, **negar provimento** à impugnação apresentada, mantendo incólumes todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, em especial a exigência de disponibilidade operacional contida no item 8.9.3;

c) determinar a publicação e divulgação desta decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras (BNC) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma da lei;

d) ratificar a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 54/2026 para o dia **16 de outubro de 2026**, às 08h, com início da fase de lances às 09h.

Coronel Vivida - PR, 05 de outubro de 2026.

Anderson Manique Barreto

Prefeito

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-050 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: 0800 046 0102 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6349-45B0-1230-0A2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 05/10/2026 15:24:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/6349-45B0-1230-0A2F>



Impugnações - Processo 54/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Segue anexo documento.

Criado em	Arq. impug.	Endereço	
01/10/2026 22:15	impugnacaoassinado.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3d21824c68d24b28ae6f84d8994d38c4.pdf	
CLINICA MD VIDA QUE SEGUE - 27750443000156		ctvidaquesegue@gmail.com / (13) 99612-3241	

Resposta

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela legislação municipal de regência, decido: a) conhecer da impugnação interposta por Clínica Md Vida Que Segue LTDA. e Anderson Maino da Silva, em razão de sua tempestividade processual; b) no mérito, negar provimento à impugnação apresentada, mantendo incólumes todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026,

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	05/10/2026 15:38	20-JULGAMENTO-IMPUG-PE-54-2026-ass.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/14fef401d97a4d289680cb2d27f8d0b1.pdf

IANA ROBERTA SCHMID

CORONEL VIVIDA-PR - 05/10/2026

Gerado em: 05/10/2026 15:38:15



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Pregão Eletrônico nº 54/2026 - Clínica Md Vida Que Segue LTDA

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Para: CLINICA MD VIDA QUE SEGUE <ctvidaquesegue@gmail.com>

5 de outubro de 2026 às 15:52

Segue decisão e julgamento a impugnação.

Em qui., 1 de out. de 2026 às 22:19, CLINICA MD VIDA QUE SEGUE <ctvidaquesegue@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **CLINICA MD VIDA QUE SEGUE** <ctvidaquesegue@gmail.com>

Date: qui., 1 de out. de 2026 às 22:18

Subject: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Pregão Eletrônico nº 54/2026 - Clínica Md Vida Que Segue LTDA

To: <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>

Em anexo a este e-mail, a empresa **Clínica Md Vida Que Segue LTDA** (CNPJ **27.750.443/0001-56**), por intermédio de seu representante legal, apresenta formalmente e em caráter **tempestivo** a peça de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 54/2026** (Processo Licitatório nº 119/2026), cujo objeto versa sobre a contratação de instituição especializada para serviços de acolhimento institucional e assistência psicossocial.

A presente contestação visa a revisão do Item 8.9.3 do ato convocatório, que trata dos critérios de restrição geográfica.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento e o devido protocolo desta peça nos autos do processo administrativo correspondente.

Atenciosamente,

Gilvane Guedes Lago
Diretor / Representante Legal
Clínica Md Vida Que Segue LTDA
Telefone: (13) 99612-3241

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

0800 046 0102



20-JULGAMENTO-IMPUG-PE-54-2026-ass.pdf
647K